



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nºNo 90001/2024
Processo n. 10951.000238/2024-25

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-011, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões a seguir expostas.

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, as razões de recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias e, no caso em epígrafe, a decisão ocorreu em 24/04/2024 em sessão de licitação, de modo que, o prazo para interpor o presente recurso encerra em 29/04/2024, demonstrada, portanto, a tempestividade deste.

III. DOS FATOS



3.1 - DA IDENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRA A LICITANTE HABILITADA

Consta no site da transparência o registro de uma sanção contra a licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ (PATATIVA), aplicada pelo TJ/RJ impedindo a Patativa de licitar e contratar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador.

Link de consulta: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/304699>

e Print:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE - 05.342.580/0001-19 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE	Nome Fantasia UPA (UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE)
---	--	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 11/04/2024	Data de fim da sanção 11/06/2024		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 2022-06118893	Número do contrato 2022-06026494	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO JANEIRO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador RJ
--	----------------------------------	-------------------------------

2 - DO OBJETO

Nos termos do item 1. DO OBJETO do edital em epígrafe consta o seguinte:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de Agente de Integração, para atuar como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes matriculados e com frequência regular em cursos de educação superior, no ensino público e privado do país, para preenchimento de vagas na modalidade estágio não obrigatório **no âmbito das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.** (grifo nosso).



Veja que a atuação deve se dar em todas as 101 localidades indicadas no item 4 - DA IDENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRA A LICITANTE HABILITADA, alínea h) ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CONTRATADA.

Portanto, considerando o impedimento da licitante, conforme será demonstrado nas razões recursais, ela deve ser inabilitada.

3.2 - DA DISPUTA POR ITEM ÚNICO

O Edital previa a disputa por item único, a PATATIVA não pode realizar atendimento parcial do contrato, ou seja, apenas nos Estados onde ela está desimpedida de contratar.

EDITAL

1 - OBJETO

(...)

1.2. A licitação será realizada em único item.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Por tratar-se de um único item, não há o que se falar em parcelamento. O pagamento será realizado mensalmente, mediante apresentação de fatura, calculando-se o valor da taxa administrativa multiplicada pelo número de estagiários ativos no mês de referência.

3.3 - INDISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

Não foram disponibilizados os documentos de habilitação da Patativa para verificação da Recorrente, com vistas a avaliar se outros itens também foram descumpridos, conforme verifica-se no vídeo que segue em anexo ao presente Recurso e link a seguir, prejudicando ainda a usufruição plena do exercício do contraditório pela Recorrente:



Link do Vídeo: [Video](#)

[Em razão do exposto acima, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo.](#)

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame.

O item 2 estipula os itens “DA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME”.

Os subitens 2.6, 2.6.4 e 2.7 preveem o seguinte:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Os itens do Edital acima transcritos, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 14, inciso III, § 1º.

Portanto, está patente o descumprimento não apenas do (i) instrumento convocatório, que por si só, faz lei entre as partes, mas também da (ii) legislação que rege os certames.

Os princípios constitucionais da administração pública, expressos no art. 37, também são violados, pois:



- **Legalidade:** Se a empresa está impedida por motivos legais, sua habilitação é contrária à legalidade.
- **Impessoalidade:** Ao permitir que uma empresa impedida participe da licitação, pode-se estar privilegiando uma entidade específica em detrimento de outras que cumpram todos os requisitos legais. Ademais, a exclusão da empresa do certame é necessária para garantir a competitividade e a imparcialidade do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme estabelece o princípio da **isonomia**.
- **Moralidade:** Permitir que uma empresa impedida participe pode ser visto como uma ação moralmente questionável, especialmente se houver razões sérias para o impedimento. A transparência e a ética devem ser preservadas em todos os atos administrativos, sob pena de descredibilizar a gestão pública.
- **Publicidade:** A transparência no processo de licitação pode ser comprometida ao permitir a participação de empresas impedidas, minando a confiança pública no processo.
- **Eficiência:** Permitir que empresas impedidas participem de licitações pode prejudicar a eficiência do processo, uma vez que tais empresas podem não ser as mais adequadas para realizar o serviço.

Ademais, a habilitação de empresa com impedimento legal, representa um risco para a Administração Pública, uma vez que contratos celebrados com empresas em situação irregular podem ser contestados judicialmente, acarretando em prejuízos financeiros e operacionais e frustração de todo o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, a decisão de habilitar uma empresa com impedimento de licitar vai de encontro ao interesse público, pois compromete a qualidade dos serviços a serem contratados, bem como a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstrado no item dos fatos, o Edital em referência é por item único, não sendo possível o seu parcelamento, dessa forma, resta evidente que, sendo exigida a prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro, a Patativa, está impedida legalmente de cumprir com o Edital. Ademais, sequer poderia ter participado do certame.



Apenas por amor ao debate e, inclusive prevendo eventual alegação da Patativa em contrarrazões, em que pese o Edital prever a possibilidade de atendimento por meio de agência virtual de estágios nos termos do item 5.1.2.3 do Termo de Referência, é claro que tal possibilidade refere-se tão somente em relação à desnecessidade de possuir escritório físico, o que não afasta a atuação e serviço prestado no Estado do Rio de Janeiro, pois se assim fosse, tal prática seria uma forma de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, o que não pode ser aceito, conforme já advertido por Vossas Senhorias no item 2.7 do Edital.

Não se pode olvidar que o poder-dever da administração pública é um conceito que expressa a ideia de que o Estado detém não apenas o poder de agir, mas também a obrigação de fazê-lo em prol do interesse público. Esse conceito está intimamente ligado aos princípios constitucionais trazidos na presente peça recursal, logo, é dever da Administração Pública respeitar e acatar as decisões de outros Entes da Administração Pública, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou a sanção de impedimento de licitar à Patativa, como forma de garantir a segurança jurídica e o Estado de Direito.

V. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados e da fundamentação legal, requer:

- a) **o acolhimento do presente recurso e seu anexo, inclusive em seu efeito suspensivo, para que no mérito, seja dado provimento e declarada inabilitada a licitante Patativa;**
- b) **havendo qualquer impossibilidade de acesso aos links, requer seja concedido prazo para juntada em formato a ser informado pela administração.**
- c) **na remota hipótese de não ser inabilitada a licitante Patativa, requer seja dado vistas ao demais licitantes, aos documentos de habilitação;**
- d) **não sendo reconsiderada a decisão por este r. Pregoeiro, requer seja o presente recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior.**



Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2024.

DocuSigned by:

JULIO CESAR DA SILVA

1E356149200F491...

Gerente Regional

Julio Cesar Da Silva

RG nº14934477 SSP/MT

CPF nº 728.504.181-53

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa

Escola - CIEE

Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi

São Paulo / SP

CEP: 04533-001